



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

31-01-12

CFA

=====

108 TC-002942/026/10

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Ana Lúcia Bilard Sicherle.

**Acompanham:** TC-002942/126/10 e TC-000870/014/10.

=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**, exercício de 2010.

**1.2** O relatório (fls. 7/55) da fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Guaratinguetá apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 11) - O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 13/15) - Área da Saúde: índice de mães adolescentes superior ao da região. Área da Educação: descumprimento da meta traçada para os anos iniciais do ensino fundamental, com desempenho inferior ao alcançado pela rede privada e pela Rede Estadual.

c) Balanço Patrimonial - Capacidade de pagamento do Município (fls. 21/23) - Piora dos índices de liquidez imediata, seca e geral em relação ao ano anterior.

d) Dívida Ativa (fls. 24/27) - Arrecadação de apenas 2,01% do estoque da dívida ativa, índice muito inferior à média obtida pelos municípios da mesma Unidade Regional (6,7%). Crescimento de 32,92% do montante da dívida ativa, em relação ao exercício anterior.

e) Dívida de Curto Prazo (fls. 28/29) - Aumento de 5.317,99% do estoque de restos a pagar, em relação ao exercício anterior. Aumento de 365,70% no total do grupo depósitos em relação ao exercício anterior.

f) Dados Contábeis (fls. 31/33) - Divergências apresentadas quanto à correção dos dados contábeis lançados nos balanços orçamentário e financeiro. As discrepâncias denotam falha grave, eis que a Prefeitura não cumpre os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal - LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n. 4.320/64).

g) Recomendações do Tribunal (fl. 53) - Cumprimento parcial.

**1.3** Acompanha os autos o expediente TC-870/014/10, pelo qual Edilene Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal, comunica possíveis irregularidades no cumprimento da Lei Orçamentária Anual (LOA - Lei municipal n. 1.340/09). A Origem justificou (fls. 172/175) que ocorreram alterações na LOA durante o exercício, em razão das fortes chuvas no final de 2009 e início de 2010, que motivaram a decretação de estado de calamidade pública no Município, como comentado no relatório da Fiscalização, impondo mudanças nos tópicos concernentes a ações e projetos.

A fiscalização deste Tribunal entende que a denúncia não procede em razão das justificativas apresentadas, tendo em vista, também, a divulgação pela imprensa, rádio e televisão de toda a consequência avassaladora que as chuvas provocaram no Município. Acrescentou que às fls. 176/200 do anexo juntou cópia de denúncia idêntica formulada junto ao Ministério Público, indeferida pela 1ª Turma de Julgamento, decisão homologada por decisão de fl. 200 dos autos anexos.

**1.4** A Senhora Prefeita ofereceu justificativas e documentos (fls. 61/83).

Preliminarmente salientou que o período em exame foi totalmente atípico, pois logo nos seus primeiros dias foi compelida a declarar situação de calamidade pública no Município, causada por chuvas torrenciais. Depois, justificou os apontamentos da Fiscalização:

a) Planejamento das Políticas Públicas - O Município cumpriu todos os requisitos obrigatórios das peças de planejamento do projeto AUDESP e, conseqüentemente, das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

b) Índices de Desempenho Operacional - Área da Saúde: o cálculo da Fundação Seade omite o número de menores de 18 anos casados e não compete à Administração proibir matrimônio precoce, habitual e frequente na zona rural. Área da Educação: o apontamento não procede; conforme consta do Portal do IDEB, foram atendidas e superadas as metas propostas, tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais do ensino fundamental.

c) Balanco Patrimonial - Capacidade de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento do Município - Apesar do cálculo da Fiscalização aludir a "*situação desfavorável*" em relação ao exercício anterior, a realidade, sob o prisma patrimonial exigido pela contabilidade pública, comprova índices de liquidez amplamente favoráveis no exercício.

d) Dívida Ativa - Em decorrência da enchente do Rio Paraitinga e da decorrente decretação de estado de calamidade pública, houve diminuição significativa na arrecadação dos tributos municipais, estaduais e federais.

e) Dívida de Curto Prazo - Realmente houve acréscimo nas contas "Restos a Pagar e Depósitos" em relação ao exercício anterior, entretanto, tais fatos não desmerecem a administração. A ocorrência seria relevante se a Prefeitura não tivesse lastro financeiro suficiente para suportar as dívidas apresentadas. Mas o Município dispunha de lastro financeiro para quitar todas as dívidas de curto prazo.

f) Dados Contábeis - A Prefeitura vem cumprindo os princípios da transparência e da evidenciação contábil. O apontado pela Fiscalização trata de arquivos "XML", que não são disponibilizados para a publicidade preconizada pela LRF e pela Lei n. 4.320/64. Os balanços disponibilizados à população estão corretos, como também os inseridos no site e os encaminhados ao sistema AUDESP. São anexadas cópias dos balanços orçamentários existentes no sistema AUDESP, a demonstrar a correção dos mesmos.

A defesa silenciou sobre o tópico "Recomendações do Tribunal".

**1.5** A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 85/86) concluiu que as contas não se mostram desequilibradas, pois todos os resultados são satisfatórios.

A Unidade Jurídica (fls. 87/91) e a Chefia (fl. 92) do órgão realçaram que o Executivo municipal atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração. Acolheram o argumento da defesa de que os desacertos são de pequena monta e têm caráter formal, não comprometendo as contas porque estão sendo corrigidos. Opinaram pela emissão de parecer favorável.

**1.6** Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28,3% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 64,6% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante o exercício de 2010, em conformidade com o artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 37/39).

Na saúde, o Município investiu 16,9% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 40).

As despesas com pessoal corresponderam a 40,7% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 36).

A receita prevista foi de R\$23.001.860,00, a realizada de R\$27.238.941,98 e a receita corrente líquida de R\$ 24.975.234,94 (fls. 18 e 36).

O exercício apresentou superávit orçamentário de 1,8% e, em 2009, de 3,8% (fls. 19 e 96). O resultado financeiro<sup>1</sup> apresentou superávit de R\$2.344.225,98 e, em 2009, de R\$1.381.549,32. O estoque de restos a pagar foi de R\$7.002.796,88 e, em 2009, de R\$129.250,74 (fl. 28). O estoque da dívida ativa foi de R\$992.179,13 e, em 2009, de R\$746.458,48 (fl. 27).

Prefeito e vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 44).

### 1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, (TC-2550/026/07, publicado em 06-05-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-2079/026/08, publicado em 10-11-09).

2009: favorável, com recomendações (TC-544/026/09, publicado em 18-5-11).

## 2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e nas despesas com o pessoal.

A execução orçamentária apresentou superávit de 1,8%. Foi positivo o resultado financeiro (R\$2.344.225,98) e também superavitário o resultado econômico (fl. 23).

Consta de documento (fl. 62 do Anexo) que a Prefeitura não tinha precatórios de exercícios anteriores e recebeu, no período em exame, mapa de precatórios.

<sup>1</sup> Dados de fl. 21 do relatório da Fiscalização:

| SITUAÇÃO FINANCEIRA |                      |                        |               |
|---------------------|----------------------|------------------------|---------------|
|                     | Ativo Financeiro R\$ | Passivo Financeiro R\$ | Resultado R\$ |
| 2009                | 1.573.744,75         | 192.195,43             | 1.381.549,32  |
| 2010                | 9.640.153,51         | 7.295.927,53           | 2.344.225,98  |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito, embora fixados por Decreto Legislativo, quando a Constituição prevê edição de lei em sentido estrito, não extrapolaram os limites incidentes (fl. 44).

A equipe de fiscalização não censurou a falta de recolhimento de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

**2.2** Como se verifica, nos aspectos de maior relevância, na análise sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

**2.3** As demais críticas formuladas pela fiscalização não foram afastadas.

É certo, no entanto, que várias delas são formais, anunciando a Senhora Prefeita que muitas já ensejaram a adoção de providências corretivas, enquanto outras estão sendo implantadas. Podem, portanto, ser relevadas, com ressalvas e recomendações.

**2.4** Nos termos das Instruções desta Corte constituem objeto de processos próprios: os repasses públicos ao Terceiro Setor (fl. 50), as admissões de pessoal por concurso público e as contratações por prazo determinado (fl. 51).

O expediente anexo, TC-870/014/10 (cf. item 1.3, retro) e o processo acessório TC-2942/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) serviram de subsídio para o exame das contas e foram comentados no relatório da equipe de fiscalização. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

**2.5** Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Recomendo à Senhora Prefeita a efetiva regularização das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Índices de Desempenho Operacional", "Balanço Patrimonial - Capacidade de pagamento do Município", "Dívida Ativa", "Dívida de Curto Prazo", "Dados Contábeis" e "Recomendações do Tribunal". Recomendo, ainda, que a fixação dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito seja definida por lei em sentido estrito.

Determino que o expediente anexo, TC-870/014/10, e o acessório TC-2942/126/10 permaneçam apensados a estes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012.

*CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA*  
*CONSELHEIRO*